



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1034 / 2019

Às Comissões, em 10/09/2019

ASSUNTO: ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

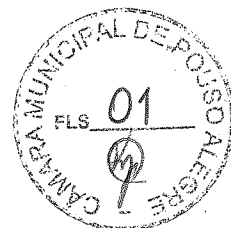
() Maioria Qualificada

Anotações: Parecer contrário expedido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01 ao PL 1034/2019 aprovado na Sessão Ordinária de 10/09/2019, por 12 votos a 2.
Emenda nº 01 ao PL 1034/2019 rejeitada, nos termos do §1º do art 272 do Regimento Interno da CMA.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 1034/2019

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 1034/2019:

Art. 1º Dá-se ao art. 1º do projeto de lei nº 1.034, de 09 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Sujeito Passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do Município, excepcionada a Zona Rural e a Zona Urbana Especial tal como definidas pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707, de 30 de junho de 2008”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao projeto de lei visa incluir nas disposições do art. 3º, da lei municipal 4.118, de 2002, a zona urbana especial além da zona rural já constante no projeto de lei. Assim, com a aprovação da presente emenda as unidades imobiliárias situadas tanto na zona rural como na zona urbana especial serão isentas do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

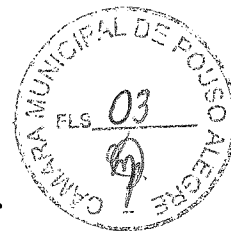
Segundo o plano diretor do município de Pouso Alegre (lei nº 4.707, de 2008), a zona urbana especial inclui a sede do Distrito de São José do Pântano e aos povoados de Maçaranduba, Cruz Alta, Algodão, Cervo, Afonsos, Anhumas, Ferreiras, Cantagalo, Cristal, Fazendinha, Cajuru e Fazenda Grande, onde se manifestam processos de parcelamento do solo em lotes menores que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Logo, constata-se que os bairros especificados são considerados rurais perante o nosso Município, visto que não existe transporte público com a tarifa urbana, não há iluminação pública, estradas asfaltadas e tampouco água encanada e esgoto tratado pela COPASA.

Por conseguinte, sendo os bairros em destaque também considerados como rurais, devem ser igualmente contemplados pela isenção da CIP, por ser essa uma medida de razoabilidade e justiça para com os moradores das respectivas localidades.

Por essas razões, rogo as nobres Pares o voto favorável à presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO NA EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 1.034/2019.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 1.034/2019**, de autoria do vereador Dr. Edson que “**ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A emenda nº 01 ao PL nº 1.017/2019, visa dar ao artigo 1º do projeto de Lei nº 1.034 de 09 de setembro de 2019, a seguinte redação: “*artigo 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 3º.) O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do município, excepcionada a Zona Rural e a Zona Urbana Especial tal como definidas pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707 de 30 de junho de 2008”*”.

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA



No caso em apreço, **a questão se esbarra na iniciativa e competência legislativa**, não possui amparo legal a ensejar sua tramitação.

Ocorre flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange as questões objeto da emenda em análise, **a iniciativa para apresentação de projetos de lei congêneres, é de competência exclusiva do Prefeito.**

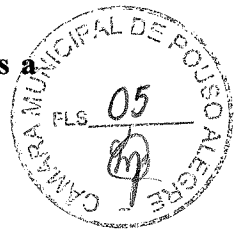
Lado outro, **a emenda não apresenta justificativa e nem comprova a eventual renúncia de receita, o que faz com que a iniciativa seja natimorta.**

Ao se legislar no sentido de estabelecer as questões afetas à emenda em tela, notadamente iluminação pública, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração, sujeitas a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, **com o devido respeito, fere de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.**

Roga-se vênua, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Isto posto, s.m.j., a emenda em tela **não preenche os requisitos necessários a ensejar a sua tramitação.**



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.034/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

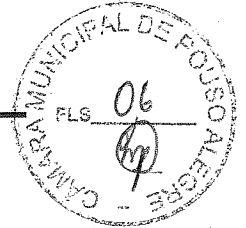

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **EMENDA 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 1034/2019 QUE “ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda 01/2019 ao Projeto de Lei nº 1034/2019, onde se pede a alteração do o art. 1º do projeto de lei nº 1.034 de 09 de setembro de 2019, que modifica o art. 3º da lei municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-a, da constituição federal e da outras providencias.

Alberto Duarte
[Assinatura]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo, pelos seguintes fundamentos, em especial ofensa ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:


O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRARIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA 01/2019 AO PROJETO DE LEI 1034/2019.**



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator



Vereador Odair Quincote
Presidente

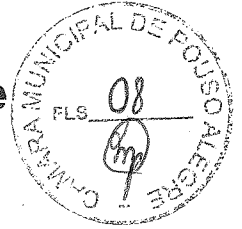


Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PROPOSTA Nº	12 x 02	PELO PLENÁRIO
POR		VOTOS
SALA DAS SESSÕES	10/09/2019	

PARECER: 149/2019

Oliveira Altair Amaral
Presidente

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 1034/2019, QUE ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRESTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **Emenda Nº 1 ao Projeto de lei nº 1034/2019**. Que altera o art. 3º da lei municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública presta no artigo 149-a, da constituição federal e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

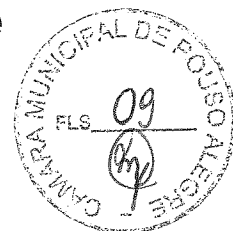
Esta Relatoria constatou que a **Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei nº 1034/2019** visa



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



incluir nas disposições do art. 3º, da Lei Municipal 4.118, de 2002, a zona urbana especial além da zona rural já constante no projeto de lei.

A referida Emenda, após profunda análise desta comissão, verificou que há escancarado vício de iniciativa, tendo em vista a renúncia de receita, cabendo único e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, responsável legal pelo contrato, razão pela qual não deve prosperar.

Dessa forma, a Comissão verificou que não há amparo legal para ensejar a tramitação do Projeto de Lei em análise.

Por fim, esta comissão concluiu que a **Emenda N.1 ao Projeto de Lei nº 1034/2019** NÃO cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa, possuindo assim vícios, devendo ser rejeitada de plano.

Outrossim, esta Comissão *adire in tontum* o Parecer Jurídico apresentado.

CONCLUSÃO


O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DA EMENDA N. 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1034/2019.**

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.


Leandro Morais

Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1034 / 2019

Às Comissões, em 10/09/2019

ASSUNTO: ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

(X) Maioria Qualificada

Anotações: Emenda nº 01 ao PL 1034/2019, de autoria do Ver. Dr. Edson, apresentada e rejeitada na Sessão Ordinária de 10/09/2019, em razão da aprovação do parecer contrário elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art 272, § 1º, RIMPA)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 02</u> votos	Por <u>15 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>10 / 09 / 19</u>	em <u>10 / 09 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1034 / 2019

ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Sujeito Passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do Município, excepcionada a Zona Rural tal como definida pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707, de 30 de junho de 2008.” (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROT 3428/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

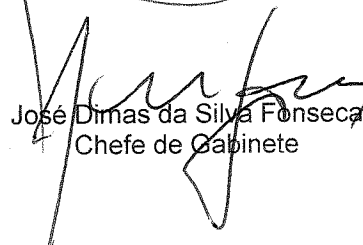
Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Sujeito Passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do Município, excepcionada a Zona Rural tal como definida pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707, de 30 de junho de 2008.” (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 09 de setembro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "altera o art. 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências".

A remodelação do sujeito passivo da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública se baseia num critério de justiça tributária: proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado na Zona Rural, por não serem diretamente beneficiados com a iluminação pública, não merecem ser onerados com esse tributo, sob pena de violação do princípio da isonomia.

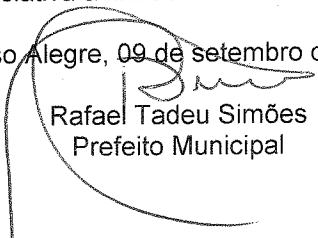
Zona Rural, de acordo com o Plano Diretor do Município, "corresponde às áreas pertencentes ao território municipal destinadas aos usos rurais, excluídas as áreas pertencentes ao perímetro urbano e aquelas isoladamente ocupadas por parcelamento do solo em módulos menores que o permitido em áreas rurais" (art. 7º da Lei Municipal nº 4.707, de 30 de junho de 2008).

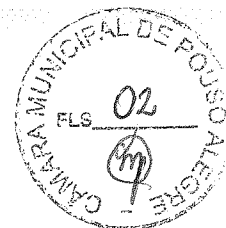
Busca-se, assim, corrigir uma distorção da legislação tributária vigente e, ao mesmo passo, incentivar o trabalhador rural e propriedades que investem na agricultura e na agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento do Município. Isso, sublinha-se, sem acarretar a majoração das contribuições pagas pelo resto da população e sem nenhum impacto no orçamento estimado.

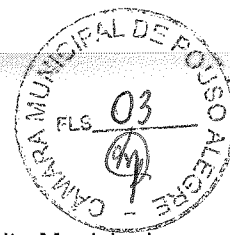
O sujeito passivo do tributo em questão, portanto, abrangerá o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada na Zona Urbana (ZU) – áreas incluídas no perímetro urbano e áreas isoladamente ocupadas por parcelamento do solo em módulos menores que os permitidos em lei –, nas Zonas Urbanas Especiais (ZUE) – que correspondem à Sede de Distritos e povoados onde se manifestam processos de parcelamento do solo em lotes menores que a Fração Mínima de Parcelamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –, nas Zonas de Empreendimento de Porte (ZEP) – correspondente, por exemplo, às áreas ocupadas pelo Distrito Industrial, grandes indústrias e equipamentos de grande porte – e nas Zonas de Expansão Urbana (ZEU) – correspondente às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano e propícias à ocupação – no território do Município.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 09 de setembro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal





Estudo Técnico e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças vem oferecer ao Prefeito Municipal informações econômicas, financeiras e orçamentárias sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública instituída neste município pela Lei Municipal 4118/2002.

i) Considerações iniciais

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é destinada a custear as seguintes despesas, conforme artigo 5º da Lei Municipal 4118/2002:

- a) Despesas com energia elétrica consumida pela iluminação pública.
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública (expansão de rede);
- c) Despesas com energia consumida pelos prédios públicos dos próprios municipais ou daqueles ocupados por órgãos que possuam convênios firmados com a Prefeitura.

Realizar-se-á a análise sob as seguintes óticas:

Financeira: Análise da efetiva movimentação de recursos tendo como marco temporal período a partir de janeiro de 2017, e como conteúdo as movimentações financeiras e o superávit existente.

Orçamentária: Análise da execução orçamentária referente aos exercícios 2018, de janeiro a agosto de 2019, e da previsão para o ano de 2020.

Perspectiva de alteração da matriz de incidência tributária: exclusão dos proprietários de unidades imobiliárias localizadas na Zona Rural, desde que não estejam em sede de distrito.

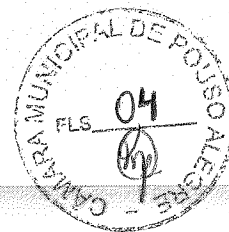
Em seguida, serão apresentadas a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, em atendimento ao que estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as **conclusões** da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a teor do que estabelece o art. 11, incisos XXI, XXIV e XXV da Lei Municipal nº 5.881/2017.

ii) Análise sob a ótica financeira

Analizamos sob esta ótica os valores movimentados na conta corrente e aplicação existente exclusivamente para a arrecadação da CIP. A conta é 108-1 mantida na agência 0147 na Caixa Econômica Federal.

Em 01/01/2017 a conta tinha o saldo de R\$ 5.653.819,21, e considerando o que estava inscrito em restos a pagar, R\$ 14.024,95 obtivemos um saldo líquido de R\$ 5.639.794,26.

No decorrer do exercício de 2017 a conta recebeu R\$ 6.861.633,03 em contribuições e realizou despesas de R\$ 7.774.695,55, ficando, portanto, um saldo de R\$ 4.740.756,69. Porém é importante esclarecer que em virtude da Emenda Constitucional 93/2016, foi desvinculado 30% dos valores lançados, por meio do Decreto Municipal 4608/16 e as Leis Municipais 5.807/17 e 5808/17 para abertura de Crédito Especial.



Se excluirmos os efeitos desta desvinculação, que totalizaram R\$ 3.104.734,47, as despesas com iluminação pública e expansão de rede foram de R\$ 4.669.961,08, havendo uma receita de R\$ 6.861.633,03.

Assim concluímos que no exercício de 2017 o resultado referente à contribuição para custeio de iluminação pública teve um superávit de R\$ 2.191.671,95.

Já no exercício de 2018, a conta recebeu receitas de R\$ 7.366.743,14 e despesas de R\$ 8.664.707,06, ficando um saldo para o exercício de 2019 de R\$ 3.442.792,77. Da mesma forma que em 2017, se excluirmos os valores que foram desvinculados R\$ 2.040.275, 29, as despesas seriam de R\$ 6.624.431,77.

No exercício de 2018, pois, o resultado referente à contribuição para o custeio de iluminação pública teve um superávit de R\$ 742.311,37.

No exercício em curso **[2019]**, no período de janeiro a agosto, as receitas totalizaram R\$ 5.922.652,83, e as despesas R\$ 6.347.741,74 totalizando um resultado parcialmente deficitário de R\$ 425.088,91. Porém é importante esclarecer que, apesar de deficitário, **a previsão é que se encerre o exercício superavitário**, já que o custo da iluminação deve se **r e d u z i r a t é o f i n a l** do ano, pois estamos no pico do preço, sendo tarifado pela bandeira vermelha.

O saldo financeiro da conta que abriga as movimentações encerrou o mês de agosto com saldo positivo de **R\$ 3.017.684,86**.

Em síntese as movimentações financeiras

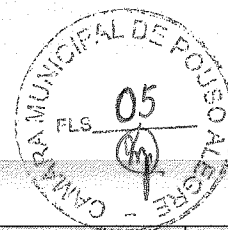
Ano	Receitas	Despesas Iluminação	Resultado sem desvinculação	Despesas desvinculadas	Saldo de encerramento
2017	6.861.633,03	4.669.961,08	2.191.671,95	4.669.961,08	4.740.756,69
2018	7.366.743,14	6.624.431,77	742.311,37	2.040.275, 29	3.442.792,77
2019	5.922.652,83	6.347.741,74	- 425.088,91	0	3.017.684,86

iii) Análise sob a ótica orçamentária

Sob a ótica orçamentária analisamos a execução orçamentária de receitas e despesas, e as informações são as seguintes:

Para uma análise adequada é importante salientarmos que em função do regime de caixa, as receitas são contabilizadas pelo valor líquido repassado pelo agente arrecadador que é a CEMIG Distribuição, porém para efeito de previsão orçamentária o valor da receita bruta que é utilizado.

Ano	Previsão LOA	Receita Líquida	Despesas descontadas	Receita Bruta	Superavit
2018	11.236.878,00	7.481.874,04	5.554.618,19	13.036.492,23	1.799.614,23
2019	15.040.000,00	6.912.454,20	3.309.764,80	10.222.219,00	* 195.552,34



2020	13.394.200,00				
------	---------------	--	--	--	--

- Projeção efetuado dividindo a receita até agosto por 8 e multiplicada por 12.

Destaca-se que a **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na parte que tocava aos proprietários da Zona Rural, por não estarem sendo arrecadados em exercícios anteriores, não foi estimada como receita na legislação orçamentária vigente, inexistindo impacto a ser mensurado neste estudo técnico decorrente da propositura de lei que remodela o sujeito passivo da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública**, excepcionando o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada na Zona Rural do Município.

iv) Perspectiva de alteração da matriz de incidência tributária

Esta análise tem por base as informações da arrecadação realizada pela CEMIG Distribuidora, referente ao mês de agosto e tem a seguinte composição:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO (%)	VALOR DA CIP (Band. Vermelha) R\$	Nº DE CONSUMIDORES RURAIS	PREVISÃO DA CIP RURAL	Nº DE CONSUMIDORES URBANOS	PREVISÃO DA CIP URBANA
DE	ATÉ						
0	50	0	R\$ -	2057	R\$ -	10789	R\$ -
51	100	3,5	R\$ 13,50	1156	R\$ 15.606,00	14256	R\$ 192.456,00
101	200	7,2	R\$ 27,76	2000	R\$ 55.520,00	23002	R\$ 638.535,52
201	300	9,6	R\$ 37,02	1018	R\$ 37.686,36	6524	R\$ 241.518,48
301	99999	18	R\$ 69,41	1307	R\$ 90.718,87	3831	R\$ 265.909,71
TOTAL				7538	R\$ 199.531,23	58402	R\$ 1.338.419,71

Diante deste quadro, podemos observar que a arrecadação da contribuição dos proprietários de imóveis localizados em áreas urbanas e sede de distrito, tem capacidade de suportar as despesas de custeio e expansão de rede, **sem qualquer majoração** no valor atualmente pago.

Partindo da previsão que os 58402 contribuintes, contribuem com o valor mensal R\$ 1.338.881,05, aplicando um rebate de 15% teremos uma previsão anual de receita de R\$ 13.651.881,05, superior àquela projetada na Lei de Diretrizes orçamentárias de 2020.

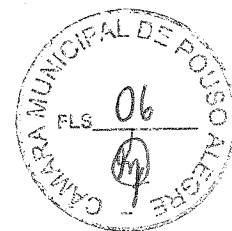
Ademais, com a modernização da iluminação, com a mudança de parâmetros do contrato de manutenção com licitação em fase interna e ainda com um programa de racionalização do uso de energia elétrica dos prédios públicos, **estimamos que uma economia na ordem de R\$ 960.000,00 no ano.**

Atualmente as despesas com custeio (média mensal em 2018) são as seguintes:

Energia utilizada na iluminação pública	R\$ 502.887,64
Energia consumida nos prédios municipais	R\$ 140.171,79



Sub total	R\$ 653.059,44
Substituição de lâmpadas e modernização	R\$113.581,71
Expansão da rede *	R\$108.554,01
Administração e serviços de manutenção	R\$127.654,40
Total	R\$1.002.849,56
Projeção anual das despesas	R\$ 12.034.194,72
Projeção de receitas para 2020	R\$ 13.394.200,00
Projeção de superávit	R\$ 1.360.005,28



* Projeção efetuada com despesas realizadas em 2019, por serem superiores às de 2018 espelhando um cenário de maior investimento em modernização do parque de iluminação pública.

Desta forma, a projeção é que a arrecadação no parâmetro proposto seja suficiente para custear todas as despesas com iluminação pública e geração de superávit próximo a 10% do arrecadado. Superávit este importante para possibilitar o avanço na modernização do parque de iluminação pública

v) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Se não houver a arrecadação da contribuição dos proprietários de unidades imobiliárias da zona rural, prevista em R\$ 199.531,23 mensais, teremos os seguintes impactos:

Exercício 2019

R\$ 199.531,23 x 12 meses = R\$ 2.394.374,74

Receita total prevista para a fonte 117 (CIP) para 2019= R\$ 15.040.000,00

15,92% em relação à fonte 117 (CIP)

00,29% em relação à receita Total (R\$ 813.194.100,00)

Exercício 2020

R\$ 199.531,23 x 12 meses = R\$ 2.394.374,74

Receita total prevista para a fonte 117 (CIP) para 2020= R\$ 13.394.200,00

17,88% em relação à fonte 117 (CIP)

00,31% em relação à receita Total (R\$ 766.168.050,00)

Exercício 2021 – Atualizado com acréscimos de 4%

R\$ 207.512,48 x 12 meses = R\$ 2.490.149,75

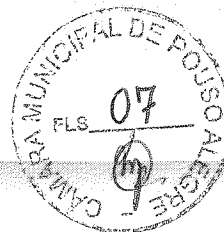
Receita total prevista para a fonte 117 (CIP) para 2020= R\$ 13.929.968,00

17,88% em relação à fonte 117 (CIP)

00,29% em relação à receita Total (R\$ 864.750.705,00)

vi) Conclusões

Conforme demonstrado neste estudo técnico e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e em obediência ao art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos afirmar que a exclusão dos proprietários de imóveis situados na Zona Rural do Município, que não estejam localizados em sede de Distrito, não implicará em redução das metas fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além do mais, a contribuição para custeio de iluminação pública que incidiria sobre o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária



situada na Zona Rural do Município, não foi estimada como receita na legislação orçamentária vigente, inexistindo impacto a ser mensurado neste estudo.

Some-se a isso: (i) os sucessivos superávits, (ii) as medidas implementadas pela Administração Municipal, que objetivam a redução de despesas com o programa de racionalização do uso da energia elétrica dos prédios públicos e, ainda, (iii) o baixo impacto financeiro que esta não incidência irá proporcionar.

Por essa razão, manifestamo-nos favoráveis a apresentação do projeto de lei que exclui da incidência da CIP os proprietários de imóveis da Zona Rural, que não estejam localizados em sede de Distrito.

Finalmente declaramos que nossa análise teve por base, expectativas de receitas, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pouso Alegre, 05 de setembro de 2019.

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 09 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.034/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “*Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, que dispõe a contribuição para o custeio de iluminação pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências*”.

O Projeto de lei em análise, no seu artigo primeiro (1º) visa alterar o artigo terceiro (3º) da Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 3º - O Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do município, excepcionada a Zona Rural tal como definida pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707 de 30 de junho de 2008.*”

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esse, em síntese, o relatório. Vejamos:

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA



No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos municipais, e portanto, indicar os casos de sua hipotética isenção, como *in casu*, é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação.

Nessa senda, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 125:

“Art. 125. Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;*
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás decozinha;*
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.”*

Adiante, expressa que:

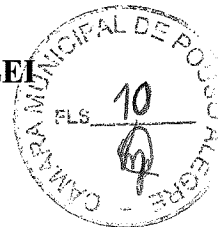
“Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;”

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, *S.M.J*, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.034/2019, a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI
101/2000**



Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUORUM

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3, nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarou-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.034/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico


Cynthia Cristina Soares Melo

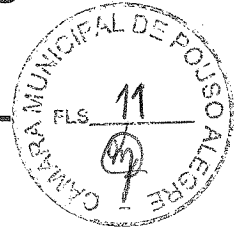
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1034/2019 QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRESTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A relatoria entende que o referido projeto buscar adequar lei pré-existente no sentido de garantir isenção de cobrança para o custeio da iluminação público dos habitantes da zona rural do município de Pouso Alegre. A medida garantirá por força de lei legalidade nesta isenção. A medida encontra-se amparada de estudo de impacto financeiro, comprovando a legalidade por meio das expectativas de superávit fiscais, podendo ser efetuada sem prejuízos ao município.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1034/2019.**

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

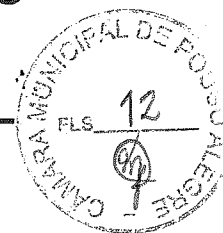
Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1034/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPOE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1034/2019, tem por objetivo alterar o Art. 3º da Lei Municipal 4.118 de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

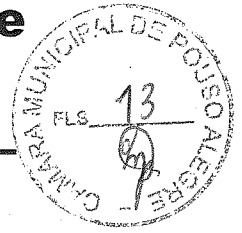
Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.


CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1034/2019.**




Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário

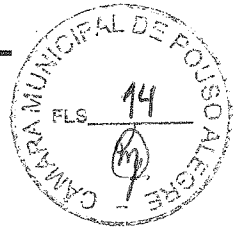


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 139 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1034/2019** QUE ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PRPVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1034/2019**, que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo remodelar o sujeito passivo da contribuição para o custeio da iluminação pública, pois, os proprietários, os titulares do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em zona rural que não são beneficiados com a iluminação pública, não devem ser onerados.

Há de se destacar que não haverá majoração das contribuições que são pagas pelo restante da população, além de não haver impacto no orçamento estimado.

De acordo com a justificativa do Projeto em estudo, o sujeito passivo do tributo abrangerá: o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada na Zona Urbana, nas Zonas Urbanas Especiais, nas Zonas de Empreendimento de Porte e nas Zonas de Expansão Urbana.

No que diz respeito à iniciativa e competência, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo. Ademais, é o que dispõe o artigo 69, inciso V e o artigo 125, inciso I, alínea d, da Lei Orgânica do Município.

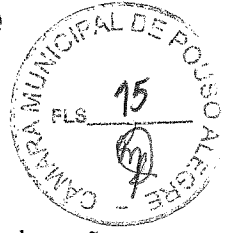
15154 10/09/2019 10:57:31 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Vislumbra-se, ainda, que o Poder Executivo apresentou declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro, em obediência ao artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1034/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário